

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS PROCESSUAIS	31
ATOS DO PRESIDENTE	32

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Presidência****Portaria**

*Republica-se por constar incorreções na numeração da Portaria que foi publicada no dia 14 de março de 2025, no DOE nº 3997.

PORTARIA N.º 200/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 64 da Resolução nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, considerando o saldo financeiro das transformações, apurado nesta data, um cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, em um cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, e um cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, vinculados à Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Tribunal Pleno Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 125/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07743/2017/001

PROTOCOLO: 2304520

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

RECORRENTE: DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

PROCURADORA MUNICIPAL: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306

INTERESSADO: LUCAS IGLESIAS DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE VIGIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTAS. FUNÇÃO DE CARÁTER CONTÍNUO E PERMANENTE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. ATO FORMAL. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. DESPROVIMENTO.

1. A mera justificativa da necessidade de pessoal, sem comprovar a situação excepcional, por si só, não é capaz de alterar a decisão recorrida, que não registrou a contratação por tempo determinado para a função de vigia, cuja natureza é de caráter contínuo e deve ser desempenhada por servidor efetivo, aprovado em concurso público. Insuficientes os argumentos trazidos, mantêm-se o não registro e a multa aplicada ao recorrente pela infração.

2. Mantém-se, também, a multa arbitrada pela intempestividade na remessa de documentos, nos termos legais, considerando que a incidência da penalidade é ato formal, a qual se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. Desprovisionamento do recurso ordinário.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.FEK - 8426/2023**, lançada ao TC/07743/2017; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de março de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4744/2024

PROTOCOLO: 2328562

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

DENUNCIANTE: J.P. DE SOUZA LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA DENUNCIANTE E DOCUMENTO PARA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos casos em que o denunciante se tratar de pessoa jurídica, a denúncia deverá estar acompanhada de cópia do ato constitutivo, bem como de documento que habilite o signatário a representá-la (art. 126, §1º, do RITCE/MS).
2. Não é admitida a denúncia por afronta à citada norma, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, e o consequente arquivamento dos autos, em razão da ausência dos requisitos mínimos exigidos, decorrente da falta do ato constitutivo da empresa denunciante, além de documento para representação dessa.
3. Inadmissibilidade da denúncia. Extinção do feito, sem resolução do mérito, e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **inadmissibilidade** da denúncia formulada, em decorrência da afronta do §1º do artigo 126 do RITCE/MS; pela **extinção** do feito, sem resolução do mérito e, consequentemente, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 186, inciso V, do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 120/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10284/2023

PROTOCOLO: 2281603

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO
DENUNCIANTE: ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA MISSIO
ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO – OAB/MS 8.090
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO UNIFICADA CONSTITUÍDA DE SOLUÇÃO COMPLETA DE HARDWARE, SOFTWARE E LICENÇAS. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SISTEMA E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. VIGÊNCIA DE DOZE MESES. SUPOSTA ILEGALIDADE NO EDITAL. ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia, em razão da não comprovação da ocorrência de ilícito.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e determinar a **baixa do sigilo** processual imposto.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 121/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3582/2024
PROTOCOLO: 2325011
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
DENUNCIANTE: GRÁFICA CAMPO GRANDE LTDA.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENTREGA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS REQUERIDOS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Determina-se o arquivamento da denúncia em razão da perda do seu objeto, decorrente da constatação do cumprimento pela Administração Pública dos pagamentos pelos serviços prestados na execução contratual, que requeridos pela empresa denunciante.
2. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, c.c. art. 129, I, ‘b’, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com art.129, I, ‘b’, ambos do RITCE/MS, e a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 167/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11125/2023
PROTOCOLO: 2288264
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE
REPRESENTANTE: SIÉDA SOUZA VASCONCELOS - ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO VERIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS ATOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A perda do objeto da representação, ante a não verificação de vício concernente aos fatos apresentados pelo representante, que trouxe, posteriormente, novos documentos capazes de demonstrar a regularidade dos atos praticados, impõe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f", c.c. o art. 129, I, "b", ambos do RITCE/MS.
2. Arquivamento dos autos da representação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea "b", ambos do RITCE/MS; e a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de março de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 16/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7835/2023

PROTOCOLO: 2261666

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: JOSAFATH FREITAS ALVES - ME

VALOR: R\$ 154.320,01

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS NO PROGRAMA DE CNH MS SOCIAL. 1º TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c art. 121, II e III, § 4º, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 20.963/2023 e 1º termo aditivo (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, e a empresa Josafath Freitas Alves - ME., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, II e III, e §4º, do RITCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e determinar o **retorno** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira do contrato, nos termos regimentais.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.



Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de março de 2025.

Alessandra Ximenes

Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2113/2025

PROCESSO TC/MS: TC/46/2021

PROTOCOLO: 2083688

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ESTER DA SILVA CUMAQUI

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ester da Silva Cumaqui, inscrita no CPF sob o n. 038.571.931-07, filha da segurada, em decorrência do óbito de Flaviane Eliezer da Silva, inscrita no CPF sob o n. 301.116.978-08, ocupante do cargo de merendeira, nível II, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18470/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–734/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 220/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1.570, edição do dia 17.11.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/88, c/c os arts. 9º, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 1º.11.2020.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ester da Silva Cumaqui, inscrita no CPF sob o n. 038.571.931-07, filha da segurada, em decorrência do óbito de Flaviane Eliezer da Silva, inscrita no CPF sob o n. 301.116.978-08,





ocupante do cargo de merendeira, nível II, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/51/2021

PROTOCOLO: 2083693

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ADALZIRA GONDIN CALIARI

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Adalzira Gondin Caliari, inscrita no CPF sob o n. 017.112.581-99, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Caliari, inscrito no CPF sob o n. 421.486.181-72, ocupante do cargo de vigia, nível III, classe D, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AQUIDAUANAPREV.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18475/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–739/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 226/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1.576, edição do dia 11.12.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/88 c/c os arts. 9º, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 17.12.2020.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Adalzira Gondin Caliari, inscrita no CPF sob o n. 017.112.581-99, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Caliari, inscrito no CPF sob o n. 421.486.181-72, ocupante do cargo de vigia, nível III, classe D, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de





Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/81/2021

PROTOCOLO: 2083751

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: GIOVANA BRITES DA SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Giovana Brites da Silva, inscrita sob o CPF n. 073.500.941-40, filha do segurado, em decorrência do óbito de Antonio José da Silva, inscrito sob o CPF n. 572.608.421-72, matrícula 5105, ocupante do cargo de vigia, nível III, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18569/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–754/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 213/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1.570, edição do dia 17.11.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, II da CF/88, c/c os arts. 9º, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Giovana Brites da Silva, inscrita sob o CPF n. 073.500.941-40, filha do segurado, em decorrência do óbito de Antonio José da Silva, inscrito sob o CPF n. 572.608.421-72, matrícula 5105,



ocupante do cargo de vigia, nível III, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11009/2023

PROTOCOLO: 2287212

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: PEDRO VENANCIO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Venancio, inscrito sob o CPF n. 312.382.891-34, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Cristina Demécio Venancio, inscrita sob o CPF n. 466.002.801-15, matrícula 3102, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe F, aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19017/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–758/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 319/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.236, edição do dia 21.09.2023, com fundamento no art. 22-B da Emenda à Lei Orgânica 17/2022, c/c art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Venancio, inscrito sob o CPF n. 312.382.891-34, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Cristina Demécio Venancio, inscrita sob o CPF n. 466.002.801-15, matrícula



3102, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe F, aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11222/2023

PROTOCOLO: 2289010

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DE LURDES DA COSTA NUNES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lurdes da Costa Nunes, inscrita sob o CPF n. 006.320.911-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Vicente Alves Nunes, inscrito sob o CPF n. 065.321.601-72, que ocupava o cargo de vigia, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20242/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–759/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 329/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.268, edição do dia 13.11.2023, com fundamento no art. 22-B da Emenda à Lei Orgânica 17/2022, c/c art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lurdes da Costa Nunes, inscrita sob o CPF n. 006.320.911-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Vicente Alves Nunes, inscrito sob o CPF n. 065.321.601-72,





ocupante do cargo de vigia, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2172/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1902/2024

PROTOCOLO: 2313131

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: AILTON LOPES SOARES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ailton Lopes Soares, inscrito sob o CPF n. 172.123.831-04, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Neide Trefzger Soares, inscrita sob o CPF n. 141.169.601-87, que ocupava o cargo de professora, nível PI/F, constando como responsável o Sr. Pedro Antonio Ovelar Garcete, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-21746/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 1255/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.519, edição do dia 1 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 38, III, "a", art. 68, I, art. 69, I, art. 73, § 1º, II e § 2º e art. 75, V, alínea "b", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n. 040/2010.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ailton Lopes Soares, inscrito sob o CPF n. 172.123.831-04, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Neide Trefzger Soares, inscrita sob o CPF n. 141.169.601-87, que ocupava o





cargo de professora, nível PI/F, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2175/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2296/2024

PROTOCOLO: 2316346

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ARLEI OCTACIO OJEDA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao Sr. Arlei Octacio Ojeda, inscrito sob o CPF n. 637.151.631-00, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Juçara Infran Virginio, inscrita sob o CPF n. 103.132.408-92, que ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem, classe IX-C, nível 15, constando como responsável o Sr. Pedro Antonio Ovelar Garcete, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-21040/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 1256/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.519, edição do dia 1º de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 38, III, “a”, § 10º, art. 68, II, art. 69, I e art. 75, V, “b”, “6”, da Lei Complementar Municipal n. 040/2010.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário ao Sr. Arlei Octacio Ojeda, inscrito sob o CPF n. 637.151.631-00, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Juçara Infran Virginio, inscrita sob o CPF n. 103.132.408-92, que



ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem, classe IX-C, nível 15, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3087/2024

PROTOCOLO: 2320573

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: GUSTAVO AURÉLIO DE CAMPOS ARCE E JOELMA VITÓRIA DE CAMPOS ARCE

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Gustavo Aurélio de Campos Arce, filho da segurada, inscrito no CPF sob o n. 715.175.761-13 e Joelma Vitória de Campos Arce, inscrita no CPF sob o n. 087.042.081-02, filha da segurada, em decorrência do óbito de Estela Maria de Campos Arce, inscrita no CPF sob o n. 114.911.912-87, ocupante do cargo de monitora de educação infantil, referência D, classe 4, lotada na Gerência Municipal de Assistência Social, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21236/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1292/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 334/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2329, edição do dia 21.2.2024, com fundamento no art. 23, § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 22-B da Lei Orgânica do Município n. 17/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Gustavo Aurélio de Campos Arce, filho da segurada, inscrito no CPF sob o n. 715.175.761-13 e Joelma Vitória de Campos Arce, inscrita no CPF sob o n. 087.042.081-02, filha da



segurada, em decorrência do óbito de Estela Maria de Campos Arce, inscrita no CPF sob o n. 114.911.912-87, ocupante do cargo de monitora de educação infantil, referência D, classe 4, lotada na Gerência Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2131/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5274/2024

PROTOCOLO: 2337399

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANTONIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antonia Ferreira da Silva, inscrita sob o CPF n. 408.766.591-72, matrícula n. 5384-2, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, diretor-presidente do Funprev, à época.

A equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-14670/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6º PRC-2733/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 46/2024, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.921, em 2.7.2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 e novembro de 2005, c/c § 9º, do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antonia Ferreira da Silva, inscrita sob o CPF n. 408.766.591-72, matrícula n. 5384-2, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal





de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2025/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9513/2023

PROCOLO: 2274610

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV

RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS BATISTA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Luiz Carlos Batista, inscrito no CPF sob o n. 076.655.898-39, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Cristina Braga Batista, inscrita no CPF sob o n. 519.908.491-72, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, aposentada pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente do BODOPREV, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20782/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1474/2025 (peça 15), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2023, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 3.399, edição do dia 8.8.2023, com fundamento no art. 9º, I, art. 63, I e § 3º, e art. 64, I, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Luiz Carlos Batista, inscrito no CPF sob o n. 076.655.898-39, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Cristina Braga Batista, inscrita no CPF sob o n. 519.908.491-72, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, aposentada pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de



Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2127/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9686/2023

PROTOCOLO: 2276066

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: QUELI APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Queli Aparecida Oliveira do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 014.717.821-58, companheira do segurado, em decorrência do óbito de José Ribeiro de Bom, inscrita no CPF sob o n. 238.329.089-00, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20744/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1293/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 316/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.198, edição do dia 26.7.2023, com fundamento no art. 22-B da Lei Orgânica Municipal n. 17/2022 c/c o art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Queli Aparecida Oliveira do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 014.717.821-58, companheira do segurado, em decorrência do óbito de José Ribeiro de Bom, inscrita no CPF sob o n.



238.329.089-00, ocupante do cargo de professor, nível III, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2166/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7023/2020

PROTOCOLO: 2043633

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EVA PEIXOTO CRISTALDO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Eva Peixoto Cristaldo, inscrita sob o CPF n. 203.909.711-20, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Fermino Cristaldo, inscrito sob o CPF n. 273.029.381-72, que ocupava o cargo de vigia, classe A3, nível IV, constando como responsável o Sr. Pedro Antonio Ovelar Garcete, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20120/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 1254/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.609, edição do dia 27 de maio de 2020, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 38, III, “a”, §10º, c/c o art. 68, I, ambos da Lei Complementar Municipal n. 040/2010.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Eva Peixoto Cristaldo, inscrita sob o CPF n. 203.909.711-20, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Fermino Cristaldo, inscrito sob o CPF n. 273.029.381-72, que ocupava o cargo



de vigia, classe A3, nível IV, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2120/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10308/2023

PROTOCOLO: 2281780

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: MARACY DIAS ARAÚJO E EDUARDO ARAÚJO ARANTES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maracy Dias Araújo, inscrita no CPF sob o n. 792.551.911-87, companheira do segurado, e Eduardo Araújo Arantes de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 079.223.191-00, filho do segurado, em decorrência do óbito de Tedy Romys Oliveira de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 481.679.911-72, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, referência H, classe III, lotado na Gerência Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20238/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–756/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 318/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.217, edição do dia 23.8.2023, com fundamento no art. 22-B da Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 17/2022 c/c o art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maracy Dias Araújo, inscrita no CPF sob o n. 792.551.911-87, companheira do segurado, e Eduardo Araújo Arantes de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 079.223.191-00, filho do segurado,





em decorrência do óbito de Tedy Romys Oliveira de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 481.679.911-72, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, referência H, classe III, lotado na Gerência Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2121/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11008/2023

PROTOCOLO: 2287211

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: APARECIDA DE ARAÚJO AMARAL

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida de Araújo Amaral, inscrita no CPF sob o n. 027.988.801-57, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Vicente Amaral, inscrito no CPF sob o n. 272.232.131-91, matrícula 3668, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe H, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19013/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–757/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 320/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2256, edição do dia 24.10.2023, com fundamento no art. 22-B da Emenda à Lei Orgânica 17/2022 c/c o art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida de Araújo Amaral, inscrita no CPF sob o n. 027.988.801-57, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Vicente Amaral, inscrito no CPF sob o n. 272.232.131-91, matrícula 3668, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe H, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2193/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5309/2024

PROTOCOLO: 2338195

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: BELMIRO BRAZ SANCHES JUNIOR

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Belmiro Braz Sanches Junior, inscrito no CPF sob o n. 542.672.501-20, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Rodrigues Sanches, inscrita no CPF sob o n. 321.758.501-10, aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19029/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1261/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 685/2024-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.612, edição do dia 18.6.2024, com fundamento na Lei Federal n. 8.213/1991 e nos arts. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 65/2006, Lei Complementar Municipal n. 91/2011, Lei Complementar Municipal n. 105/2014 e Lei Complementar Municipal n. 109/2015, observando-se o art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, conclui que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Belmiro Braz Sanches Junior, inscrito no CPF sob o n. 542.672.501-20, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Rodrigues Sanches, inscrita no CPF sob o n. 321.758.501-10, aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/706/2024

PROTOCOLO: 2300341

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SHIRLEY ESMILCE LOVERA SOARES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Shirley Esmilce Lovera Soares, inscrita no CPF sob o n. 824.209.041-68, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Odinel Arruda Soares, inscrito no CPF sob o n. 030.136.341-20, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19030/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1262/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1077/2023-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.491, edição do dia 21.12.2023, com fundamento na Lei Federal n. 8.213/1991 e nos arts. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 65/2006, Lei Complementar Municipal n. 91/2011, Lei Complementar Municipal n. 105/2014 e Lei Complementar Municipal n. 109/2015, observando-se o art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Shirley Esmilce Lovera Soares, inscrita no CPF sob o n. 824.209.041-68, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Odinel Arruda Soares, inscrito no CPF sob o n. 030.136.341-20, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2002/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11425/2020

PROTOCOLO: 2076691

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO TJMS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARLI DE ARAUJO LIMA SILVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli de Araujo Lima Silva, inscrita sob o CPF n. 312.670.251-15, matrícula n. 176, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJAJ-1, lotada na Comarca de Rio Brilhante, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 449/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2172/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria n. 616/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.588 – Caderno Administrativo, em 1º/10/2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora Marli de Araujo Lima Silva, inscrita sob o CPF n. 312.670.251-15, matrícula n. 176, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJA-1, lotada na Comarca de Rio Brillhante, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2138/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7003/2024

PROTOCOLO: 2350227

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ESTIGARRIVIA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José de Oliveira Estigarrivia, inscrita sob o CPF n. 200.977.191-53, matrícula n. 2334-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, Tabela A, Nível 2.1-G, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário de Gestão e Planejamento, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21256/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-1917/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 68/2024, publicado no Diário de Oficial de Corumbá n. 2.971, edição do dia 10 de setembro de 2024, fundamentada no art. 55, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c §9º, do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José de Oliveira Estigarrivia, inscrita sob o CPF n. 200.977.191-53, matrícula n. 2334-1, ocupante do cargo de agente de serviços



institucionais I, Tabela A, Nível 2.1-G, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2140/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7149/2024

PROTOCOLO: 2356224

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RAQUEL RAMONA ALVES LOBO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Raquel Ramona Alves Lobo, inscrita sob o CPF n. 343.724.151-68, matrícula n. 5358-2, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-E, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário de Gestão e Planejamento, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21258/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-1918/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 67/2024, publicado no Diário de Oficial de Corumbá n. 2.971, edição do dia 10 de setembro de 2024, fundamentada no art. 54, da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro 2005, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raquel Ramona Alves Lobo, inscrita sob o CPF n. 343.724.151-68, matrícula n. 5358-2, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-E, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2214/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7150/2024

PROTOCOLO: 2356225

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NENA DE ARRUDA NEPOMUCENO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nena de Arruda Nepomuceno, inscrita no CPF 408.949.911-91, matrícula n. 1363-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-E, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL -21260/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-1919/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar Municipal n. 87, 25 de novembro de 2005, c/c artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 66/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.971, em 10/9/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nena de Arruda Nepomuceno, inscrita no CPF 408.949.911-91, matrícula n. 1363-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-E, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.



Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2216/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7151/2024
PROTOCOLO: 2356226
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR SANTOS SABATEL
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Cezar Santos Sabatel, inscrito no CPF n. 108.140.861-87, matrícula n. 2777-1, ocupante do cargo de profissional de medicina, tabela G-I-G, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL -21261/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-1920/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 69/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.971, em 10/9/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, ao servidor Antônio Cezar Santos Sabatel, inscrita no CPF n. 108.140.861-87, matrícula n. 2777-1, ocupante do cargo de profissional de medicina, tabela G-I-G, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2217/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/7153/2024**PROTOCOLO:** 2356283**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV**RESPONSÁVEL:** ÁLVARO BERNARDO DE LIMA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** GISSELI SANTOS DURÃES**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Gisseli Santos Durães, inscrita no CPF 408.360.291-00, matrícula n. 5400-3, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL -21263/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-1921/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 70/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.971, em 10/9/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Gisseli Santos Durães, inscrita no CPF 408.360.291-00, matrícula n. 5400-3, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2218/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/7154/2024**PROTOCOLO:** 2356286



ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSEMARY ALVES RODRIGUES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemary Alves Rodrigues, inscrita no CPF n. 408.892.381-20, matrícula n. 5278-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL -21264/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-1922/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 65/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.971, em 10/9/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemary Alves Rodrigues, inscrita no CPF n. 408.892.381-20, matrícula n. 5278-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2176/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1276/2021

PROTOCOLO: 2089704



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
INTERESSADOS IVANIR DE OLIVEIRA PEREIRA - GIOVANY DE OLIVEIRA MOURA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sr^a. **Ivanir de Oliveira Pereira** (CPF 001.299.301-80), e **Giovany de Oliveira Moura** (CPF nº 068.521.661-63), ambos beneficiários do ex-segurado **José Arnaldo Moura** (CPF 366.178.811-68), respectivamente **companheira** e **filho** do mesmo, ex-servidor Sr^o **José Arnaldo Moura** (CPF nº 366.178.811-68), que ocupou o cargo de Diretor de Escola – E-002, na Escola Municipal Manoel Martins, lotado na Secretaria Municipal de Educação (FUNDEB), de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-DFPESSOAL nº 1370/2025** (peça 31, fls. 115/116), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 2937/2025** (peça 32 fls. 117/118), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos termos do Inciso I, do artigo 15 e do Inciso I, do Artigo 68, da Lei Complementar Municipal nº 196/2020, de 01/04/2020, de conformidade com a **Portaria de Benefício nº 007/2021/Previporã**, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã nº 3591, de 29/01/2021.

Cumprir registrar que na **Análise ANA-FTAC-DFPESSOAL Nº 1370/2025** (peça 31, fls. 115/116), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do Tema 445, do Supremo Tribunal Federal”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, **concordo** com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sr^a. **Ivanir de Oliveira Pereira** (CPF 001.299.301-80), e **Giovany de Oliveira Moura** (CPF nº 068,521.661-63), ambos beneficiários do ex-segurado **José Arnaldo Moura** (CPF 366.178.811-68), respectivamente **companheira** e **filho** do mesmo, que ocupou o cargo de **Diretor de Escola – E-002**, na Escola Municipal Manoel Martins, lotado na Secretaria Municipal de Educação (FUNDEB), de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 16 c/c o Inciso I, alínea “b”, do artigo 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2862/2021

PROTOCOLO: 2095003

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

INTERESSADO (A) EVANIR APARECIDA FERNANDES GONÇALVES (CÔNJUGE) - MATHEUS GONÇALVES CAMARGO (FILHO)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Evanir Aparecida Fernandes Gonçalves Camargo** (Cônjuge) - CPF 543.541.291-91, e **Matheus Gonçalves Camargo** (filho) - CPF – 066.548.171-33, beneficiários do ex-servidor Sr. Mauro José Camargo, que detinha o cargo Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 1375/2025** (peça 29, fls. 108-109), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte. Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-4º PRC-2956/2025** (peça 30, fls. 110-111), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com no fundamento nos termos do inciso I do artigo 15 e do inciso I do artigo 68 da Lei Complementar Municipal n. 196/2020 de 01/04/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 010/2021/Previporã, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 3614, de 01/03/2021 (fls. 18-19).

Cumprе registrar que na **Análise ANA- FTAC – 1375/2025** (peça 29, fls. 108-109), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024). 2

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Evanir Aparecida Fernandes Gonçalves Camargo** (cônjuge) – CPF – 543.541.291-91, e **Matheus Gonçalves Camargo** (filho) - CPF – 066.548.171-33, beneficiários do ex-servidor Sr. Mauro José Camargo, que detinha o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2191/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2339/2021

PROCOLO: 2093894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

INTERESSADA: JULIANA LOPES DA COSTA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissão da servidora** abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo (Portaria n° 151/2019, de 24/10/2019), aprovada no Concurso Público, conforme **homologação de resultado final**, através do Decreto n° 002/2016, de 04/01/2016 (Edital de Convocação n° 053/2019), para



ocupar o cargo de Assistente Administrativo, Classe C, GAT (GSA/TAF), Classe A, lotada na Gerência Municipal de Assistência Social – GEMAS.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Juliana Lopes da Costa Silva	002.958.481-70	Assistente Administrativo Novo Horizonte do Sul/MS	17	24/10/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 21722** (pç. 11, fls.17/18), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 1854** (pç. 12, fls. 19/20), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora **Juliana Lopes da Costa Silva** ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** da servidora **Juliana Lopes da Costa Silva** - CPF n. 002.958.481-70 aprovada em Concurso Público (através do Edital n. 01/2015-PMNH – Acostado ao TC/4203/2018), para ocupar o cargo de **Assistente Administrativo**, lotada na Gerência Municipal de Assistência Social – GEMAS, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 5628/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9384/2020

PROTOCOLO: 2053302

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIELE APARECIDA BOCALAN

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o presente processo já foi objeto de julgamento na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, na qual os Conselheiros, por unanimidade, votaram pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcínópolis-MS, com quitação ao Ordenador de Despesa à época, Sr. José da Silva Lima (ACÓRDÃO - AC00 – 1141/2024, fls. 306-311).

Constata-se, ainda, que a deliberação determinou a instauração de monitoramento (art. 31, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), com objetivo de verificar o cumprimento de deliberação, qual seja, da recomendação para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações





emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional (Itens 3 e 4 do ACÓRDÃO - AC00 – 1141/2024, fl. 310).

Entretanto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (DESPACHO DSP - DFCONTAS – 5061/2025, fl. 324) e a Resolução TCE/MS nº 225/2024, que prevê a otimização dos procedimentos de trabalho e aperfeiçoamento da gestão do controle externo (art. 1º), bem como a submissão dos dados e informações às regras de consistências e aplicação de trilhas de auditoria (art. 14), **entendo que o monitoramento pode ser realizado nas próprias prestações de contas recebidas em exercícios posteriores**, haja vista estarem sujeitas a aplicação de regras de inconsistência e pontos de controle, incluído na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas.

Desta forma, **DETERMINO** o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, "f", 1 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado da Deliberação AC00 – 1141/2024, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual com atenção às considerações do parágrafo anterior.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5659/2025

PROCESSO TC/MS : TC/603/2024
PROTOCOLO : 2299148
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : BEATRIZ SILVA ASSAD
CARGO : EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTRATO N. 86/2023
RELATOR : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Beatriz Silva Assad (peça 16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-460/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 17 de março de 2025.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

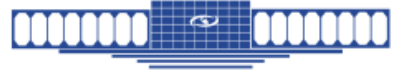
Portarias

PORTARIA 'P' N.º 248/2025, DE 17 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:





Designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 17/03/2025 a 26/03/2025, em razão do afastamento legal do servidor **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

